



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.608, DE 2026 **(Do Sr. Sargento Fatur)**

Altera o Decreto-Lei N^o 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei N^o 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em hipóteses de crimes hediondos ou equiparados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, em hipóteses de crimes hediondos ou equiparados.

Art. 1º Essa Lei altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para vedar a concessão de liberdade provisória, em hipóteses de crimes hediondos ou equiparados e atos infracionais análogos a crimes hediondos ou equiparados.

Art. 2º O art. 310 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos §§ 2º-A e 2º-B:

“Art. 310 (...)

§ 2º-A. É vedada a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou equiparado.

§ 2º-B. Nas hipóteses previstas no § 2º-A, a realização da audiência de custódia poderá ser excepcionalmente dispensada. Caso o juiz entenda necessária a sua realização, a audiência limitar-se-á à verificação da legalidade da prisão e da integridade física do preso, sendo vedada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do § 4º:

“Art. 112 (...)



§ 4º Nos casos em que o ato infracional corresponder a crime hediondo ou equiparado, é vedada a aplicação de medida diversa da internação, mediante decisão judicial fundamentada.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo enfrentar uma das mais graves distorções do sistema de justiça criminal brasileiro, qual seja a rápida colocação em liberdade de indivíduos presos em flagrante pela prática de crimes hediondos ou equiparados, bem como a aplicação de medidas desproporcionais em atos infracionais de elevada gravidade.

Não é admissível que crimes de extrema gravidade, que atentam diretamente contra a vida, a integridade física e a dignidade das vítimas, recebam tratamento processual que permita a imediata restituição do agente ao convívio social. Não são raras as situações em que indivíduos presos em flagrante, inclusive réus confessos de crimes extremamente graves, como homicídios, são colocados rapidamente em liberdade, muitas vezes sem qualquer exigência de fiança, por decisões proferidas em audiências de custódia que, longe de cumprirem sua finalidade de controle da legalidade da prisão, acabam funcionando, na prática, como portas giratórias para liberdade de bandidos.

A proposta estabelece, de forma clara e objetiva, a vedação da liberdade provisória para indivíduos presos em flagrante por crimes hediondos ou equiparados, afastando também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Além disso, promove ajustes no instituto da audiência de custódia, permitindo sua dispensa em hipóteses específicas, de modo a evitar que o procedimento seja utilizado como instrumento automático de soltura, preservando, ao mesmo tempo, a possibilidade de controle judicial quando necessário.



No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o projeto também corrige distorção igualmente relevante ao determinar que atos infracionais equiparados a crimes hediondos recebam resposta proporcional à sua gravidade, mediante aplicação obrigatória da medida de internação.

Importante ressaltar que a proposta não afasta a inimputabilidade penal dos adolescentes nem descaracteriza a natureza socioeducativa das medidas previstas na legislação vigente. O que se busca é assegurar maior coerência, efetividade e proporcionalidade e equidade na resposta estatal, especialmente diante de condutas de extrema gravidade.

A legislação brasileira não pode ignorar a realidade enfrentada pela sociedade, na qual criminosos perigosos são colocados em liberdade de forma precoce, muitas vezes voltando a delinquir em curto espaço de tempo. É dever do Estado assegurar proteção efetiva à população e garantir que a resposta penal seja compatível com a gravidade do crime praticado.

Diante do exposto, trata-se de medida necessária, legítima e alinhada ao interesse público, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2026.

SARGENTO FAHUR PL/PR

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/d/lei/1940-1949/decreto-lei-3689-3outubro-1941-322206-norma-pe.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO